



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

MENSAGEM

Ofício nº 010/97

Marechal Deodoro, 28 de abril de 1997

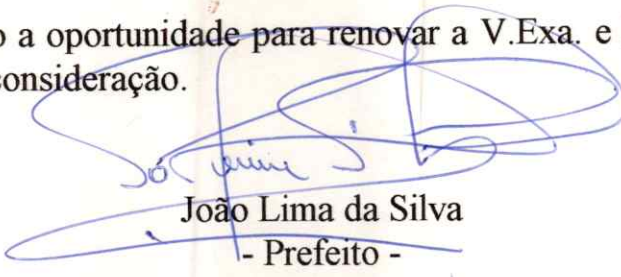
Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação em vigor, tenho a honra de encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária deste Município para o próximo exercício financeiro de 1998.

Vale ressaltar que o precitado Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o artigo 145, § 2º da Constituição Federal e condiz com a realidade de nosso Município.

Destarte, espero contar com a compreensão e o apoio dos que fazem essa honrosa Câmara Municipal, no sentido de que a presente matéria seja discutida e aprovada no prazo regulamentar, a fim de que este Poder Executivo possa dar andamento na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e Exmos. Pares protestos da mais alta estima e consideração.


João Lima da Silva
- Prefeito -

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Nesta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROJETO DE LEI Nº 010/97

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 1998, referente as metas e prioridades da administração municipal, receita/despesa, orientação para elaboração da Lei Orçamentária, disposições sobre as alterações da Legislação Tributária Municipal e estabelecimento da política de aplicação financeira dos órgãos Municipal.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e legislativo, abrangendo, inclusive, os órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade e equilíbrio.

§ 1º - define-se como receitas municipais todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados à Municipalidade oriundos das fontes de seu direito conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - Constituem despesas do município os gastos destinados a consecução e realização das metas dos objetivos permanentes, específicos, temporário e operacionais, na forma das categorias econômicas, ou seja, corrente e capital detalhadas em seus respectivos elementos de conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

§ 3º - A estimativa das receitas será feita a preços correntes e, no que coube, constantes, considerando-se a estabilidade da economia brasileira e a política de desindexação do Governo Federal.

§ 4º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

2
§ 5º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, projetarão suas despesas para o exercício de 1998 a preço de Real (R\$), não sendo permitido outro referencial, e encaminharão ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.

§ 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralisadas sem motivo de força maior ou justificativa cabível.

§ 7º - Os pagamentos da dívida fundada, pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 8º - Serão alocados no orçamento-programa recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios).

§ 9º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção do desenvolvimento do ensino.

§ 10 - O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos na área de saúde.

§ 11 - O Município aplicará, no mínimo, 3% (três por cento) de sua receita corrente na área de assistência social, prestando assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice.

§ 12 - O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo, destinado ao pagamento de subsídios dos Vereadores até o montante de 5% (cinco por cento) da receita própria do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.

607 § 13 - Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa, para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, consoante artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

70 § 14 - Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa para suplementação do orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita prevista, nos termos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

6 emenda Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programas sociais.

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do Município, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil e encargos, bem como os subsídios de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento-programa para o exercício de 1998 contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços sociais nesse Município.

Art. 6º - O orçamento-programa obedecerá a estrutura organizacional técnico contábil na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, procurará executar as obras e/ou serviços relacionados no anexo único desta Lei, dando prioridade àquelas reconhecidas como de maior importância social para a comunidade.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei referenciado neste artigo não seja aprovado no prazo regulamentado ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (Um doze avos) do Orçamento, tomando como base o Projeto de Lei em tramitação.

Art. 9º - Toda e qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos seguintes princípios:

I - Princípio da anterioridade, como garantia de que qualquer Lei sobre a cobrança de tributos somente terá vigência no ano subsequente ao de sua aprovação;

II - Princípio da legalidade, como garantia de que ninguém será obrigado a pagar tributos sem Lei que o estabeleça;

III - Princípio da capacidade contributiva, conforme art. 145, § 1º da Constituição Federal;

IV - Princípio da progressividade, como garantia da função social da propriedade, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal;

Art. 10 - Fica facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal propor ao Poder Legislativo alterações ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

4.
I - Incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no território Municipal, com indicação do fato gerador, alíquota incidente e condições de pagamento a que se obriga o contribuinte;

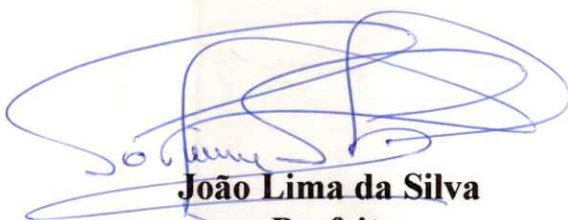
II - Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas, no que couber, sobre a atividade do fato gerador;

III - Condições de lançamento do imposto e/ou taxa cobrados pelo órgão arrecadador da prefeitura;

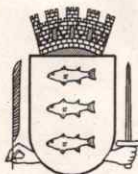
IV - Atualização da tabelas do Código Tributário vigente, afim de se adequarem ao objeto de incidência do tributo e a realidade conjuntural econômico-financeira corrente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 28 de abril de 1997.



João Lima da Silva
- Prefeito -



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

ANEXO ÚNICO
.....

- Gonçalves*
1. Construção e recuperação de casas populares;
 2. Melhoria sanitária em casas populares;
 3. Construção de rede de saneamento básico;
 4. Ampliação e construção de rede de abastecimento d'água;
 5. Construção de linhas d'água e pavimentação;
 6. Reforma e/ou ampliação de unidades escolares;
 7. Construção de unidades de saúde;
 8. Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde;
 9. Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins;
 10. Construção de quadras poli-esportivas;
 11. Urbanização de várias ruas e avenidas;
 12. Construção e/ou ampliação de rede de iluminação pública;
 13. Construção de redes de eletrificação rural;
 14. Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais;
 15. Melhoramento da frota de veículos da administração municipal;
 16. Construção de matadouro;
 17. Construção de mercado público;
 18. Reforma de prédios públicos;
 19. Construção de ginásio de esportes; e,
 20. Informatização dos serviços públicos municipais.
- [Handwritten signature]*



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

categorias econômicas, ou seja, corrente e capital detalhadas em seus respectivos elementos de conformidade com com a Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

- § 3º - A estimativa das receitas será feita a preços correntes e, no que coube, constantes, considerando-se a estabilidade da economia brasileira e a política de desindexação do Governo Federal.
- § 4º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.
- § 5º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, projetarão suas despesas para o exercício de 1998 a preço de Real (R\$), não sendo permitido outro referencial, e encaminharão ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.
- § 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralisadas sem motivo de força maior ou justificativa cabível.
- § 7º - Os pagamentos da dívida fundada, pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.
- § 8º - Serão alocados no orçamento-programa recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios).
- § 9º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção do desenvolvimento do ensino.
- § 10 - O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos na área de saúde.
- § 11 - O Município aplicará, no mínimo, 3% (três por cento) de sua receita corrente na área de assistência social, prestando assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade, à



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- § 12 - O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo, destinado ao pagamento de subsídios dos Vereadores até o montante de 5% (cinco por cento) da receita própria do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.
- Art. 39** - Ficou o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programas sociais, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 49** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do Município, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.
- § 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.
- § 2º - O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil e encargos, bem como os subsídios de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.
- Art. 59** - O orçamento-programa obedecerá a estrutura organizacional técnico contábil na forma da legislação em vigor.
- Art. 69** - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, procurará executar as obras e/ou serviços relacionados no anexo único desta Lei, dando prioridade àquelas reconhecidas como de maior importância social para a comunidade.
- Art. 79** - O Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legis-



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

lativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo único - Caso o Projeto de Lei referenciado neste artigo não seja aprovado no prazo regulamentado ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (Um doze avos) do Orçamento, tomando como base o Projeto de Lei em tramitação.

Art. 8º - Toda e qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Princípio da anterioridade, como garantia de que qualquer Lei sobre a cobrança de tributos somente terá vigência no ano subsequente ao de sua aprovação;
- II - Princípio da legalidade, como garantia de que ninguém será obrigado a pagar tributos sem Lei que o estabeleça;
- III - Princípio da capacidade contributiva, conforme art. 145, § 1º da Constituição Federal;
- IV - Princípio da progressividade, como garantia da função social da propriedade, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal;

Art. 9º - Fica facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal propor ao Poder Legislativo alterações ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

- I - Incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no território Municipal, com indicação do fato gerador, alíquota incidente e condições de pagamento a que se obriga o contribuinte;
- II - Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas, no que couber, sobre a atividade do fato gerador;



ESTADO DE ALAGOAS

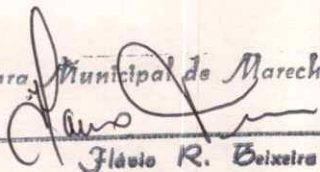
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

III - Condições de lançamento do imposto e/ou taxa cobrados pelo órgão arrecadador da prefeitura;

IV - Atualização da tabelas do Código vigente, a fim de se adequarem ao objeto de incidência do tributo e a realidade conjuntural econômico-financeira corrente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 09 de julho de 1997.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Flávio R. Teixeira
Presidente

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Milton Menezes
Secretário



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

A N E X O Ú N I C O

1. Construção e recuperação de casas populares;
2. Melhoria sanitária em casas populares;
3. Construção de rede de saneamento básico:
 - a) Povoado Francês e outras localidades do nosso Município;
4. Ampliação e construção de rede de abastecimento d'água;
5. Construção de linhas d'água e pavimentação:
 - a) Pavimentação da estrada de acesso a Cajazeiras; no Povoado Malhadas; Povoado Pedras e outras localidades do nosso Município;
6. Reforma e/ou ampliação de unidades escolares;
7. Construção de unidades de saúde: Construção do Centro de Saúde, Médico-Odontológico, Rua dos Cajueiros com equipamentos;
8. Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde:
 - a) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no Posto de Saúde do Povoado Pedras;
 - b) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no Posto de Saúde do Povoado Saco;
 - c) Reforma, ampliação da Casa de Saúde e Maternidade Imaculada Conceição, objetivando aumentar o número de leitos;
 - d) Equipar o Centro de Saúde do Povoado Francês;
 - e) Reforma e ampliação em toda rede básica de saúde do nosso Município;
9. Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins:
 - a) Construção da Praça Senhor do Bomfim, Bairro de Taperaçuã; Praça São Pedro, Povoado Malhadas; Praça São João, Povoado Pedras; e demais localidades deste Município.
10. Construção de quadras poli-esportivas:
 - a) Construção de uma Quadra de Esporte no Povoado Massagueira



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

e demais localidades deste Município;

11. Urbanização de várias ruas e avenidas;
12. Construção e/ou ampliação da rede de iluminação pública;
13. Construção de redes de eletrificação rural;
14. Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais:
 - a) Pavimentação da estrada que dá acesso ao Povoado Malhadas, com 2.000 metros de extensão;
 - b) Construção de Ponte na estrada de acesso ao Povoado Malhadas;
 - c) Construção de Ponte na estrada de acesso a Fazenda Horizonte;
 - d) Construção e/ou pavimentação da antiga estrada de acesso aos Povoados: Pedras, Porto Grande Taperaçuá, com 4.000 metros de extensão;
 - e) Pavimentação da estrada de acesso ao Povoado Tuquanduba e demais localidades do nosso Município;
15. Melhoramento da frota de veículos da administração municipal;
16. Construção de matadouros;
17. Construção de mercado público;
18. Reforma de prédios públicos;
19. Construção de ginásio de esportes;
20. Informatização dos serviços públicos municipais;
21. Dragagem e limpeza do sistema lagunar: Manguaba, Boca da Barra e rios deste Município; e,
22. Reforma, construção ou ampliação do Cemitérios da sede municipal, Povoados Massagueira, Ilha de Santa, Barra Nova e demais localidades do nosso município.

...ida e aprovada em 09/07/97 no Expediente em 09-07-97. Fls. 100 -



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

*Aprovada por todos os
presentes na Ordem do Dia
em 09-07-97.
Ham Tur.*

EMENDA ADITIVA

N.º 04/97

AO PROJETO DE LEI Nº 010/97, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ONDE SE LÊ:

A N E X O Ú N I C O

1. Construção e recuperação de casas populares;
2. Melhoria sanitária em casas populares;
3. Construção de rede de saneamento básico;
4. Ampliação e construção de rede de abastecimento d'água;
5. Construção de linhas d'água e pavimentação;
6. Reforma e/ou ampliação de unidades escolares;
7. Construção de unidade
8. Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde;
9. Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins;
10. Construção de quadras poli-esportivas;
11. Urbanização de várias ruas e avenidas;
12. Construção e/ou ampliação de rede de iluminação pública;
13. Construção de redes de eletrificação rural;
14. Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais;
15. Melhoramento da frota de veículos da administração municipal;
16. Construção e matadouro;
17. Construção de mercado público;
18. Reforma de prédios públicos;
19. Construção de ginásio de esportes; e,
20. Informatização dos serviços públicos municipais.

LEIA-SE:

A N E X O Ú N I C O

1. Construção e recuperação de casas populares;
2. Melhoria sanitária em casas populares;
3. Construção de rede de saneamento básico:
 - a) Povoado Francês e outras localidades do nosso Município.
4. Ampliação e construção de rede de abastecimento d'água;
5. Construção de linhas d'água e pavimentação:
 - a) Pavimentação da estrada de acesso a Cajazeiras, no Povoado Malhadas, Povoado Pedras e outras localidades do nosso Município.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

6. Reforma e/ou ampliação de unidades escolares;
7. Construção de unidades de saúde: Const. Centro de Saúde, Médico-Odontológico, Rua dos Cajueiros com equipamentos;
8. Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde:
 - a) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no Posto de Saúde do Povoado Pedras;
 - b) Reforma, ampliação incluindo gabinete odontológico com Equipamento no Posto de Saúde do Povoado Saco;
 - c) Reforma, ampliação da Casa de Saúde e Maternidade Imaculada Conceição, objetivando aumentar o nº de leitos;
 - d) Equipar o Centro de Saúde do Povoado Francês;
 - e) Reforma e ampliação em toda rede básica de saúde do nosso Município.
9. Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins:
 - a) Construção da Praça Senhor do Bomfim, Bairro de Taperaguá; Praça São Pedro, Povoado Malhadas; Praça São João, Povoado Pedras; e demais localidades deste Município.
10. Construção de quadras poli-esportivas:
 - a) Construção de uma Quadra de Esporte no Povoado Massagueira e demais localidades deste Município.
11. Urbanização de várias ruas e avenidas;
12. Construção e/ou ampliação de rede de iluminação pública;
13. Construção de redes de eletrificação rural;
14. Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais:
 - a) Pavimentação da estrada que dá acesso ao Povoado Malhadas, com 2.000 metros de extensão;
 - b) Construção de Ponte na estrada de acesso ao Povoado Malhadas;
 - c) Construção de Ponte na estrada de acesso a Fazenda Horizonte;
 - d) Construção e/ou pavimentação da antiga estrada de acesso aos Povoados Pedras, Porto Grande Taperaguá, com 4.000 metros de extensão;
 - e) Pavimentação da estrada de acesso ao Povoado Tuquanduba e demais localidades do nosso Município.
15. Melhoramento da frota de veículos da administração municipal;
16. Construção de matadouro;
17. Construção de mercado público;
18. Reforma de prédios públicos;



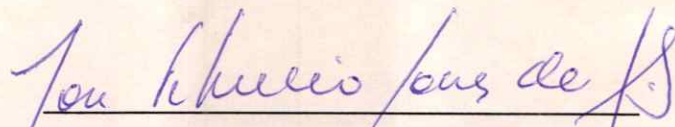
ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

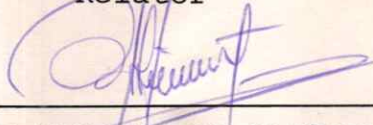
19. Construção de ginásio de esportes;
20. Informatização dos serviços públicos municipais;
21. Dragagem e limpeza do sistema lagunar: Manguaba, Boca da Barra e rios deste Município; e,
22. Reforma, construção ou ampliação do Cemitério de sede municipal, Povoados Massagueira, Ilha de Santa Rita, Barra Nova e demais localidades do nosso Município.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1997

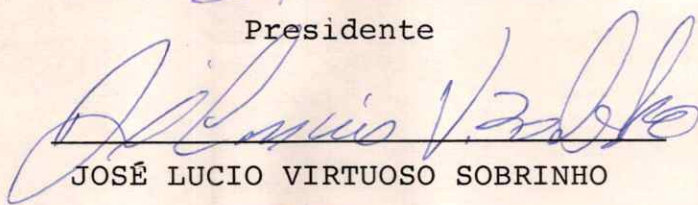
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA
Relator



WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA
Presidente



JOSÉ LUCIO VIRTUOSO SOBRINHO
Membro

*do e aprovado em objeto de
deliberação no dia 09.07.97
Manoel*



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

*Aprovado por todos os
presentes em Ordem de Dia
em 09.07.97.
Joaquim*

EMENDA

SUPRESSIVA

N.º 02/97

AO PROJETO DE

LEI Nº 010/97, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
QUE ~~FIXA~~ AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍ-
CIO DE 1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - Fica suprimido, a partir da aprovação desta Emenda ,
o parágrafo 13 do Art. 2º o qual relata: Constará na
Lei Orçamentária autorização Legislativa, para rea-
lização de operação de créditos, inclusive por ante-
cipação de receita, consoante artigo 165, § 8º da
Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

Quando for necessário as operações de crédito, inclu-
sive por antecipação da receita, deverá ser encaminhado ao Poder
Legislativo para apreciação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de julho de 1997

WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA
Vereador

ido, Aprovado em objeto
de Deliberação 5 em Excludo
por 09-07-97 Jhon R

Aprovado por 09-07-97
na ordem do dia
por 07 Votos a 01 contra.
Cláudio J



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EMENDA SUPRESSIVA N.º 03/97

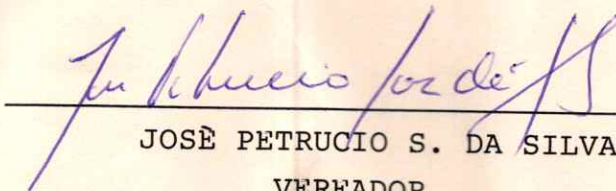
AO PROJETO DE Lei nº 010/97, oriundo do Poder Executivo Municipal, que
fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de
1998 e adota outras providencias.

Art. 1º - Fica suprimido, a partir da aprovação desta
Emenda, o parágrafo 14 ao art. 2º, o qual relata:
Constará autorização Legislativa para suplementação
do orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cen-
to) do valor da receita prevista, aos termos do art
165, § 8º da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

O orçamento para o ano de 1998 já constará reajuste de
inflação anual, ficando este Poder para apreciação se necessário de
Projeto de Suplementação Orçamentária durante o exercício de 1998.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1997


JOSE PETRUCIO S. DA SILVA
VEREADOR

24-9-07/91.



ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EMENDA SUPPRESSIVA

N.º 04/97

AO PROJETO DE LEI Nº 010/97, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suprimido, a partir da aprovação desta Emenda, o Art. 5º, o qual relata: Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento-Programa para o exercício de 1998 contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços sociais neste Município.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei já estabelece no seu Art. 2º, parágrafo 11, que o Município aplicará no mínimo 3% (três por cento) da sua receita corrente na área de Assistência Social.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1997

JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA
Vereador

id. Aprovado em
Objeto de Deliberação no EXM
em 09.07.97. *[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Aprovado por todos os membros
na Câmara do Dia em
09.07.97. *[Signature]*

EMENDA Aditiva N.º 02/97

AO PROJETO DE Lei nº 010/97, oriundo Poder Executivo Municipal, que
fixa as Deritrizes Orçamentárias para o exercício de
1998 e adota outras providências.

ONDE SE LÊ: Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a firmar
convênios com entidades governamentais e não go-
vernamentais para fins de desenvolvimento de pro-
gramas Sociais.

LEIA-SE: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar
convênios com entidades governamentais e não go-
vernamentais para fins de desenvolvimento de pro-
gramas sociais, com prévia autorização do Poder
Legislativo Municipal.

Sala das Sessão em 09 de julho de 1997.

[Signature]
José Lucio Virtuoso Sobrinho
Vereador

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROVADO PI UNANIMIDADE
EM 09/07/97
Presidente

Parecer da Comissão de CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Vereador

José Petrucio S. da Silva

Examinando nesta Comissão o Projeto de Lei nº 010/97, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Apreciando o mesmo nada tenho contrário, sou de parecer favorável, esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1997

José Petrucio S. da Silva
RELATOR

Guimarães
Presidente

[Assinatura]
Membro

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

APROVADO EM 09/07/97
UNANIMIDADE
Presidente

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Everaldo Pereira Lopes

Sendo examinado nesta Comissão o Projeto de Lei nº 010/97, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Após os nossos análises, verificamos que o mesmo não fere os Dispositivos Constitucionais, por este motivo sou de parecer favorável e que siga os trâmites legais.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1997

Elopes
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
MEMBRO

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

APROVADO P/ UNANIMIDADE
E 09/07/97
Presidente

Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador

Jose Lucio J. Sobrinho

Examinado nesta Comissão o Projeto de Lei nº 010/97, oriundo do Poder Executivo Municipal que, "FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Apreciando o mesmo nada tenho contrário, sou de parecer favorável esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1997

Adilson V. Sobrinho
RELATOR

Quint
PRESIDENTE

João Carlos de S.
MEMBRO

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROVADO EM UNANIMIDADE
EM 09/07/97
Presidente

Parecer da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereador

José Lucio V. Sobrinho

Em mãos para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 010/97, oriundo do Poder Executivo Municipal, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1998, e dá outras providências.

Examinando o mesmo nada tenho contrário, sou de parecer favorável esperando no Plenário a mesma aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1997

José Lucio V. Sobrinho

RELATOR

Elopes

PRESIDENTE

MEMBRO